ÁREA TEMÁTICA:

() COMUNICAÇÃO
() CULTURA
(x) DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA
() EDUCAÇÃO
() MEIO AMBIENTE
() SAÚDE
() TRABALHO
() TECNOLOGIA

O PAPEL DO NEDIJ NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS GARANTIDOS AOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

BREUS, Andressa Bisetto[1]
LÜDKE, Laysa Francini[2]
BRANDÃO, Rosângela Fátima Penteado[3]
PINHEIRO, Paulo Fernando[4]
SIQUEIRA, Samanta Rodrigues[5]

RESUMO – Este trabalho visa abordar a importância da atuação do Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e da Juventude - NEDIJ na efetivação dos direitos garantidos aos adolescentes que cometem ato infracional. O projeto é vinculado ao Programa Universidade sem Fronteiras e Subprograma Incubadora dos Direitos Sociais, e promove a defesa gratuita, através da assistência sociojurídica, dos adolescentes em conflito com a lei, que não possuem condições financeiras de contratar um advogado. A Constituição da República Federativa do Brasil garante proteção integral às crianças e adolescentes. Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente tem como objetivo protegê-los de toda forma de negligência ou imprudência que possam violar ou ameaçar os seus direitos, determinando que sejam aplicadas as medidas de proteção, previstas em seu artigo 101, visando garantir sempre o melhor interesse do infante. O ECA prevê ainda a aplicação das medidas socioeducativas, que seriam os meios utilizados para responsabilizar o adolescente pelo ato infracional cometido, levando-o a refletir suas atitudes, tendo em vista que essas medidas possuem, também, um caráter pedagógico e ressocializador. A pesquisa está baseada, também, nos resultados apresentados pelo programa Justiça ao Jovem, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça, demonstrando que ainda há muito que melhorar para que se chegue ao nível ideal do cumprimento das normas estabelecidas, garantindo assim o desenvolvimento adequado dos adolescentes.

PALAVRAS CHAVE – ato infracional. defesa. medidas socioeducativas

[1] Acadêmica do 4° ano do curso de Bacharel em Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa, estagiária do projeto Núcleo de Estudo e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – NEDIJ. andressa_breus@hotmail.com
[2] Acadêmica do 4° ano do curso de Bacharel em Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa, estagiária do projeto Núcleo de Estudo e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – NEDIJ. laysa_ludke@hotmail.com
[3] Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, especialista em Direito Processual Civil, professora do Departamento de Direito do Estado e coordenadora do Projeto NEDIJ. rbrandao@uepg.br.
[4] Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, advogado do Projeto NEDIJ. paulofpinheiro2005@hotmail.com
[5] Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, advogada do Projeto NEDIJ. sa_siq87@hotmail.com

Introdução

A Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu artigo 227, garante à criança, ao adolescente e ao jovem prioridade absoluta, proteção integral, resguardando-lhes o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Essas garantias têm como fundamento a condição especial de pessoa em desenvolvimento, sendo que as crianças e adolescentes "são sujeitos de direito especiais, devendo ser resguardadas por se encontrarem num processo de desenvolvimento, e, assim, merecedoras de prioridade absoluta". (VERONESE, 2006, p. 9).

Ainda com relação aos direitos dos infantes, cumpre afirmar que são, sem exceção, indisponíveis, sendo que essa indisponibilidade decorre desta condição especial, em razão do interesse social de garantir o efetivo atendimento, suprindo as necessidades básicas da infância e da juventude. (CABRERA; WAGNER JUNIOR; FREITAS JUNIOR, 2006, p. 25).

Quando um desses direitos é violado ou ameaçado, seja por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; ou em razão de sua conduta, serão aplicadas as medidas de proteção, as quais estão estabelecidas do artigo 98 ao 102 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), visando que os vínculos da criança e do adolescente com a família e a sociedade sejam fortalecidos.

As medidas de proteção podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulada e substituídas quando necessário. O artigo 101 do ECA (BRASIL, 1990) estabelece quais são as medidas de proteção, senão vejamos:

> Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:
> I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
> II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
> III - matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
> IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
> V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
> VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
> VII - acolhimento institucional;
> VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
> IX - colocação em família substituta.

Vale ressaltar que as medidas de proteção de acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas excepcionais pelo fato de retirarem a criança ou adolescente da convivência com a sua família biológica ou natural. Entretanto, no caso de aplicação dessas medidas, deve ser desenvolvido um plano de atendimento individual, visando, justamente, a reintegração familiar do infante, contemplando a possibilidade de colocação em família substituta.

Ocorre que, os adolescentes em conflito com a lei merecem uma atenção especial no que diz respeitos aos seus direitos. Quando um adolescente comete um ato infracional, o mesmo será responsabilizado através do cumprimento de uma medida socioeducativa, a qual poderá ser cumulada com uma medida de proteção, dependendo do caso concreto.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) estabelece seis medidas socioeducativas, entre os artigos 112 e 125, quais sejam: advertência, obrigação de reparar o dano; prestação de serviço à comunidade; liberdade assistida; semi-liberdade; e internação.

A advertência consiste em uma repreensão verbal, que será realizada em audiência, na presença dos pais ou responsáveis, juntamente com o advogado, o promotor e o juiz. Essa audiência é reduzida a termo e assinada pelas partes. A advertência só poderá ser aplicada uma vez para cada ato infracional, desde que esse seja leve.

A segunda medida socioeducativa estabelecida pelo ECA é a obrigação de reparar o dano, ou seja, quando o ato infracional atinge um bem patrimonial, deverá o adolescente indenizar a vítima ou restituir a coisa, compensando o prejuízo. Poderá ser substituída por outra medida socioeducativa no caso de impossibilidade de aplicação desta.

A prestação de serviço à comunidade consiste na realização de atividades gratuitas na própria comunidade do adolescente infrator. Essa medida tem duração máxima de seis meses, devendo respeitar as condições físicas do adolescente, com jornadas de até oito horas semanais, visando não atrapalhar o rendimento escolar.

Na liberdade assistida, o adolescente receberá acompanhamento, auxílio e orientação de um profissional capacitado que deverá elaborar um relatório com as atividades desenvolvidas pelo adolescente, além de socializar o adolescente, supervisionar o seu desempenho escolar, incentivando a profissionalização e colocação no mercado de trabalho. Esta medida tem o prazo mínimo de seis meses, de modo que poderá ser prorrogada, revogada ou até mesmo substituída por outra medida.

A medida socioeducativa de semi-liberdade estabelece uma privação parcial de liberdade, pois o adolescente infrator que recebe esta medida deverá, durante o dia, realizar atividades habituais de escolarização e profissionalização, obrigatoriamente, sendo que a noite deverá recolher-se em uma instituição escolhida pelo juiz.

Por fim, a medida socioeducativa de internação que, por ser privativa de liberdade, é a mais severa de todas. Quando recebe esta medida, o adolescente*, a priori*, deverá realizar todas as suas atividades em meio fechado, de modo que as atividades externas serão permitidas de acordo com os critérios da equipe técnica que acompanha o adolescente. A internação tem duração máxima de três anos, após esse período, o adolescente será liberado, podendo ser submetido ao regime da semi-liberdade ou da liberdade assistida. Cumpre destacar que o cumprimento da medida não é interrompido quando o adolescente completa dezoito anos, ou seja, o mesmo poderá ficar internado até os vinte e um anos de idade.

Ainda com relação à medida socioeducativa de internação, deve-se esclarecer que a equipe técnica que acompanha o adolescente deverá elaborar um relatório a cada seis meses e encaminhá-lo ao juiz responsável, o qual decidirá pela manutenção ou não da medida em questão. A medida de internação poderá ser aplicada quando o ato infracional cometido pelo adolescente for de natureza grave ou quando este, de forma injustificada, descumpra outra medida socioeducativa anteriormente imposta, sendo que, na última hipótese, o período máximo de internação será de três meses.

Ademais, obedecendo ao disposto no artigo 123 do Estatuto da Criança e do Adolescente de que “a internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração” (BRASIL, 1990), os adolescentes ficam internados no Centro de Socioeducação – CENSE, cuja unidade de Ponta Grossa possui capacidade de internação de até 70 adolescentes do sexo masculino.

O adolescente internado possui direitos processuais específicos em razão do cumprimento da medida socioeducativa, como por exemplo, o direito de defesa, sendo resguardado que o adolescente seja informado do andamento processual, bem como possa manter contato com o seu defensor.

Quando do cometimento do ato infracional, o adolescente é encaminhado à delegacia, a fim de que seja elaborado o Boletim de Ocorrência, bem como um relatório que será encaminhado ao Ministério Público. O Promotor de Justiça fará a oitiva informal do adolescente, podendo optar por uma das três hipóteses possíveis, quais sejam: arquivar o processo; conceder remissão; ou oferecer a representação.

A remissão resulta na suspensão ou extinção do processo, mas só será concedida se o adolescente concordar. A remissão não implica o reconhecimento ou comprovação da autoria do ato infracional, de modo que não gera antecedentes, bem como admite a possibilidade da aplicação de uma medida socioeducativa em conjunto.

No caso de prosseguimento do processo, ou seja, oferecida a representação contra o adolescente, o juiz da Vara da Infância e da Juventude marcará uma audiência de apresentação, na qual será realizada novamente a oitiva do adolescente, desta vez de maneira formal. O Juiz pode conceder remissão ou dar prosseguimento. Neste caso será marcada uma audiência de continuação, na qual serão ouvidas a vítima e as testemunhas. Sendo confirmada a autoria do ato infracional, o Juiz prolata a sentença, aplicando uma medida socioeducativa condizente com o caso.

Objetivos

O presente trabalho tem como objetivo o estudo da efetividade dos direitos dos adolescentes que cumprem medida socioeducativa, ressaltando-se o papel do NEDIJ na efetivação de alguns desses direitos.

Assim, independente da medida socioeducativa aplicada, o adolescente não poderá deixar de realizar as atividades condizentes com sua idade, por exemplo, escolarização, profissionalização e até mesmo o lazer, através da prática de esportes.

Metodologia

Para a realização deste trabalho, utilizou-se como técnicas de pesquisa os aspectos legais acerca do tema, bem como as doutrinas relacionadas. Além disso, foi realizado um levantamento a respeito dos autores dos atos infracionais apurados perante a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ponta Grossa, e que estão sendo acompanhados pela equipe do NEDIJ, cuja função é garantir a efetivação dos direitos desses adolescentes, proporcionado o direito de defesa durante todo o trâmite processual.

Resultados

Com relação à atuação do NEDIJ, a equipe realiza os atos processuais cabíveis, promovendo a defesa dos adolescentes aos quais é imputada a autoria de um ato infracional. No período compreendido entre agosto de 2011 e março de 2012, apenas 14 adolescentes, dentre os 52 que foram atendidos pela equipe, não receberam remissão e tiveram seus processos acompanhados pelo Núcleo de Estudos e Defesas dos Direitos da Infância e da Juventude.

Desses 14 adolescentes, todos possuem idade igual ou superior a 15 anos, sendo que 08 adolescentes com 17 anos, 04 com 16 anos, e apenas 02 com 15 anos de idade. Apenas 01 adolescente é do sexo feminino, sendo os outros 13 do sexo masculino.

Com relação ao ato infracional cometido, 08 adolescentes teriam cometido roubo; 02 estariam envolvidos no tráfico de drogas; apenas 01 teria cometido homicídio e 03 estão sendo acusados de estupro. Ainda estão em andamento os processos de 10 adolescentes. Além disso, 01 adolescente recebeu a medida de semi-liberdade; 01 está submetido à liberdade assistida; e 02 adolescentes estão cumprindo a medida socioeducativa de internação.

Ocorre que, quando se trata de uma medida em meio fechado, como é o caso da internação, é ainda mais difícil acreditar que os direitos garantidos constitucionalmente aos adolescentes, bem como aqueles previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, estejam sendo efetivamente respeitados.

E foi, justamente, visando a garantia de efetividades desses direitos que o Conselho Nacional de Justiça (CONSELHO..., 2011) lançou um projeto em julho de 2010, denominado Programa Justiça ao Jovem, cujo objetivo é a análise das unidades de internação de adolescentes que cometeram ato infracional. Este projeto já passou por 20 Estados e tem o objetivo de garantir que os adolescentes internados tenham um tratamento diferenciado dos adultos, justamente pela sua condição de desenvolvimento.

A função principal é analisar a situação processual de cada um dos adolescentes em conflito com a lei. Dessa forma, visa o conhecimento da realidade nacional, através da realização de um diagnóstico das medidas socioeducativas em cada Estado.

No Paraná, os trabalhos foram realizados em março de 2011, tendo sido realizadas as visitas em 18 unidades de internação e 16 Varas da Infância e Juventude, dentre elas a de Ponta Grossa. Com isso, foi elaborado um relatório final do Programa Justiça ao Jovem, com relação ao Estado do Paraná.

No referido relatório, destaca-se que no Estado do Paraná ainda não foi criada a Defensoria Pública, de modo que estaria prejudicado o atendimento jurídico dos adolescentes em conflito com a lei. Entretanto, o CENSE de Ponta Grossa recebeu destaque, pois oferece aos adolescentes ali internados “qualificação nas áreas de marcenaria, pintura predial, panificação, soldagem e torneiraria mecânica (...). Observou-se a educação dos internos, pelo sistema PROEDUSE-EJA[6], como um ponto positivo, onde se constatou significativo avanço. A educação é direito primordial do adolescente internado, e essencial ao processo socioeducativo”. (CARVALHO; ISSLER, 2011).

Conclusões

O NEDIJ busca dados socioeconômicos, através de um estudo social das famílias atendidas, tendo em vista que a atuação não se limita apenas à área jurídica, sendo composta por uma assistente social, dois advogados e estagiários das duas áreas. Além disso, o projeto promove a defesa dos adolescentes acusados da prática de ato infracional, com o intuito de preencher a lacuna existente, ante a ausência de Defensoria Pública no Estado do Paraná.

[6] Programa de Educação das Unidades Socioeducativas – Ensino de Jovens e Adultos

Ocorre que, é preciso compreender que essa defesa se dá de uma maneira ampla, ou seja, realiza os atos processuais condizentes, visando garantir que os direitos do adolescente não sejam violados, buscando que seja aplicada a melhor e mais adequada medida socioeducativa para cada caso específico, garantindo, assim, que a medida socioeducativa cumpra com o seu papel ressocializador.

Cabe ressaltar que o Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e da Juventude cumpre com o seu papel perante a sociedade, promovendo a defesa dos adolescentes que não possuem condições financeiras de contratar um advogado, e que teriam o seu direito de defesa prejudicado, atuando da melhor maneira possível para garantir que, pelos menos partes desses direitos, sejam efetivados.

Embora o NEDIJ venha cumprindo com o seu papel na defesa e garantia dos direitos das crianças e adolescentes, percebe-se que a efetividade destes direitos que devem ser garantidos aos adolescentes em conflito com a lei está longe de ser a ideal, ante o fato das dificuldades enfrentadas e até mesmo do descaso do poder público e da sociedade, que ainda não tratam as crianças e adolescente com prioridade absoluta, tornando insatisfatório o cumprimento de alguns preceitos legais.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União,** Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 19 mar. 2012.

BRASIL. Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União,** Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 16 mar. 2012.

CABRERA, Carlos Cabral; WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa; FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes De. **Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso:** doutrina e legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CARVALHO, Reinaldo Cintra Torres de; ISSLER, Daniel. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/infancia-e-juventude/pj-medida-justa>. Acesso em: 25 fev. 2012.

CONSELHO Nacional de Justiça. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/infancia-e-juventude/pj-medida-justa>. Acesso em: 25 fev. 2012.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da criança e do adolescente:** resumos jurídicos. vol. 5. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.